

RELUCI

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO CENTRAL DE CONTROLE INTERNO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

(Item 3.2.3, Anexo III, da IN TCE-ES n.º 68/2020)

Emitente: Unidade Central de Controle Interno - UCCI
Unidade Gestora: Câmara Municipal de Itarana/ES
Gestor Responsável: Edvan Piorotti de Queiroz
Exercício: 2022

1. INTRODUÇÃO

Observando o que dispõe do artigo 74 da Constituição Federal de 1988, esta Unidade Central de Controle Interno realizou, no exercício supramencionado, procedimentos de controle, objetivando apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

A seguir apresentamos os pontos de controle selecionados para análise, os procedimentos adotados, seguidos das constatações e proposições sugeridas, emitindo, ao final, nosso parecer conclusivo.

2. PONTOS DE CONTROLE SELECIONADOS – ANÁLISE DE CONFORMIDADE DOCUMENTAL – TABELA REFERENCIAL 1 DA IN TCE-ES N.º 68/2020

A operação dos pontos de controle é medida essencial aos procedimentos de auditoria e controle interno. Por meio da análise singularizada dos pontos a seguir, foi possível avaliar os objetivos alcançados e o cumprimento dos limites legais estabelecidos, bem como a constatação, identificação e correção de eventuais falhas.

2.1 GESTÃO FISCAL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Ponto(s) de Controle: 1.1.2 da Tabela Referencial 1 da IN TCE-ES n.º 68/2020.
Base Legal: Lei 4.320/1964, art. 60.

Analisando os processos de despesa (206 empenhos), **verificou-se** que todas as despesas foram realizadas com emissão de prévio de empenho. Para fins de informação, cita-se que os processos de despesa efetivamente empenhados totalizaram a monta de **R\$ 1.507.337,36** (um milhão quinhentos e sete mil trezentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos) **(1.1.2)**.

2.2 GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

Ponto(s) de Controle: 1.2.1, 1.2.2, 1.2.3, 1.2.4, 1.2.5 e 1.2.8 da Tabela Referencial 1 da IN TCE-ES n.º 68/2020.
Base Legal: CF/88, art. 40; LRF, art. 69; Lei 9.717/1998, art. 1º; Lei 8.212/1991; Lei Local; Regime de Competência; LRF.

Analisando os processos de empenho n.ºs. 26, 27, 36, 58, 59, 66, 67, 76, 77, 93, 94, 114, 115, 132, 133, 153, 154, 174, 175, 182, 188, 189, 194, 200, 201 e 203, **verificou-se** que as despesas previdenciárias patronais (RGPS) foram devidamente registradas observando o regime de competência **(1.2.1)**.

Analisando os processos de pagamento n.ºs. 26, 45, 85, 111, 112, 138, 171, 204, 245, 288, 323, 367, 368, 369, 372, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 421, 422, **verificou-se** que as contribuições previdenciárias decorrentes dos encargos patronais foram recolhidas tempestivamente, com o devido registro contábil **(1.2.2)**.

Analisando os processos de pagamento n.ºs. 26, 45, 85, 111, 112, 138, 171, 204, 245, 288, 323, 367, 368, 369, 372, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 421, 422, **verificou-se** que não houve registro por competência das despesas orçamentárias e das Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) com multa e juros decorrentes do atraso no pagamento das obrigações previdenciárias **(1.2.3)**.

Analisando os processos de pagamento n.ºs. 27, 46, 86, 113, 139, 172, 205, 246, 289, 324, 370, 413 e 420, **verificou-se** que houve retenção e repasse regular das contribuições previdenciárias dos servidores, de forma tempestiva e com o devido registro contábil **(1.2.4)**.

Analisando todos os processos relativos à gestão previdenciária, **verificou-se** que não houve parcelamento de débitos previdenciários **(1.2.5)**, bem como não houve medidas de cobrança de créditos previdenciários a receber e parcelamentos a receber **(1.2.8)**.

2.3 GESTÃO PATRIMONIAL

Ponto(s) de Controle: 1.3.1, 1.3.2, 1.3.3, 1.3.4 e 1.3.7 da Tabela Referencial 1 da IN TCE-ES n.º 68/2020.
Base Legal: CRFB/88, art. 37, caput c/c Lei 4.320/1964, arts. 94 a 96; Lei 4.320/1964, art. 94; LC 101/2000, art. 43 c/c § 3º, do artigo 164 da CRFB/88; LC 101/2000, art. 42.

Analisando o Balanço Patrimonial – BALPAT, **verificou-se** que as demonstrações contábeis evidenciam a integralidade dos bens em estoque, móveis, imóveis e intangíveis, havendo, assim, compatibilidade com os inventários anuais, bem como, as variações decorrentes de depreciação, amortização ou exaustão, e as devidas reavaliações **(1.3.1)**.

Analisando os arquivos referentes aos inventários anuais, **verificou-se** que os registros analíticos de bens de caráter permanente estão sendo realizados contendo informações necessárias e suficientes para sua caracterização, sendo que, na estrutura administrativa do órgão, o departamento responsável pela guarda e administração dos bens é a Secretaria Geral, em conjunto com a Assistente Legislativa e Administrativa responsável pela alimentação no sistema de todos os dados, bem como pela Comissão de Inventário Anual, constituída pela Portaria n.º 032/2022, de 14 de dezembro de 2022, e anteriores **(1.3.2)**.

Analisando os extratos bancários, **verificou-se** que as disponibilidades financeiras foram depositadas em instituição financeira oficial, conforme determina a Constituição Federal de 1988 (art. 164, § 3º) e a Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a saber: **Banco do Estado do Espírito Santo – BANESTES/SA, Agência n.º 0122, Conta Corrente/Aplicação n.º 3.645.744 (1.3.3)**.

Analisando os extratos bancários, o Termo de Verificação das Disponibilidades – TVDISP, o Balanço Patrimonial – BALPAT, o Balanço Financeiro – BALFIN e a Demonstração do Fluxo de Caixa – DEMFCA, **verificou-se** que as demonstrações contábeis evidenciam a integralidade dos valores depositados em contas correntes e aplicações financeiras **(1.3.4)**.

TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES	
Resumo do Termo – Mês 12/2022	
Saldo Bancário	R\$ 24.574,57
Saldo Bancário Conciliado	R\$ 24.574,57
Saldo Contábil	R\$ 24.574,57

Analisando os dois últimos quadrimestres do exercício financeiro em questão, **verificou-se** que o titular do Poder não contraiu obrigações que não puderam ser cumpridas integralmente dentro do seu mandato, bem como inexistiram parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa **(1.3.7)**.

2.4 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Ponto(s) de Controle: 1.4.6, 1.4.7, 1.4.8, 1.4.9, 1.4.10, 1.4.11, 1.4.12, 1.4.13, 1.4.17, 1.4.18, 1.4.19 e 1.4.20 da Tabela Referencial 1 da IN TCE-ES n.º 68/2020.

Base Legal: LC 101/2000, art. 18; LC 101/2000, arts. 19 e 20; LC 101/2000, art. 21; LC 101/2000, art. 21, parágrafo único; LC 101/2000, art. 22, parágrafo único; LC 101/2000, art. 23 c/c CRFB/88, art. 169, §§ 3º e 4º; CRFB/88, art. 169, § 1º; CRFB/88, art. 29- A, § 1º; CRFB/88, art. 29, incisos VI e VII; CRFB/88, art. 29-A.

Analisando as folhas de pagamento mensais e guias mensais SEFIP, **verificou-se** que todas as **despesas com pessoal**, que totalizaram a monta de **R\$ 1.088.801,89** (um milhão

oitenta e oito mil oitocentos e um reais e oitenta e nove centavos), foram consideradas no cálculo do limite de gastos previsto na LRF, e não houve terceirização de mão de obra referente à substituição de servidores **(1.4.6)**.

Analisando as folhas de pagamento mensais e guias mensais SEFIP, conjugadas com a Receita Corrente Líquida do Município, **verificou-se** que os limites de despesas com pessoal estabelecidos nos artigos 19 e 20 da LRF foram observados, posto que não poderiam exceder a 6% (seis por cento) para o Legislativo. Assim, o valor apurado de **R\$ 1.088.801,89** (um milhão oitenta e oito mil oitocentos e um reais e oitenta e nove centavos) está dentro dos limites legais, correspondendo a **2,05%** (dois vírgula cinco por cento) de uma RCL de **R\$ 53.111.612,40** (cinquenta e três milhões cento e onze mil seiscentos e doze reais e quarenta centavos), no exercício financeiro de 2022 **(1.4.7)**.

DESCRIÇÃO	VALOR
Receita Corrente Líquida RCL Ajustada	R\$ 53.111.612,40
Despesa Total com Pessoal – DTP Legislativo	R\$ 1.088.801,89
% Apurado (DTP/RCL Ajustada)	% 2,05

Analisando as folhas de pagamento mensais, portarias e contratos de prestação de serviço, **verificou-se** que não foram praticados atos que provocaram aumento das despesas com pessoal, sem observar as disposições contidas no art. 21, incs. I e II, da LRF **(1.4.8)**.

Analisando as folhas de pagamento mensais, portarias e contratos de prestação de serviços, **verificou-se** que não foram praticados atos que provocaram aumento das despesas com pessoal, expedidos nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder **(1.4.9)**.

Analisando as folhas de pagamento mensais e guias mensais SEFIP, conjugadas com a Receita Corrente Líquida do Município, **verificou-se** que as despesas totais com pessoal, no valor de **R\$ 1.088.801,89** (um milhão oitenta e oito mil oitocentos e um reais e oitenta e nove centavos), **NÃO** excederam a 95% (noventa e cinco por cento) do limite máximo permitido para o Poder **(1.4.10)**.

Analisando as folhas de pagamento mensais e guias mensais SEFIP, conjugadas com a Receita Corrente Líquida do Município, **verificou-se** que as despesas totais com pessoal **NÃO** ultrapassaram os limites do Poder Legislativo estabelecidos pelo art. 20 da LRF, **sequer o prudencial**, não havendo, portanto, necessidade de medidas de contenção **(1.4.11)**.

Analisando as folhas e pagamento mensais e guias mensais SEFIP, conjugadas com a Receita Corrente Líquida do Município e LEIPESS, **verificou-se** que as concessões de vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, e as alterações de estrutura de carreira, bem como as admissões e contratações de pessoal, **observaram** a existência prévia de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes. Além disso, houve também autorização específica na LDO e na Lei Municipal n.º 1.238/2017, que autoriza o Legislativo Municipal a realizar contratação temporária de pessoal para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público **(1.4.12)**.

Analisando as folhas de pagamento mensais (processo de empenho n.ºs. 01, 10, 12, 14, 16, 18, 23, 24, 33, 54, 56, 64, 72, 74, 88, 90, 92, 99, 102, 103, 109, 111, 127, 129, 148, 150, 169, 171, 178, 179, 180, 184, 185, 196, 197 e 202) **verificou-se** que o gasto total com a Folha de Pagamento da Câmara Municipal foi de **R\$ 911.170,31** (novecentos e onze mil cento e setenta reais e trinta e um centavos), **NÃO** ultrapassando, portanto, o limite de **70%** (setenta por cento) dos recursos financeiros recebidos a título de transferência de duodécimos no exercício, que foi de **R\$ 1.750.000,00** (um milhão setecentos e cinquenta mil reais), ficando com o percentual de **52,06%** (cinquenta e dois vírgula zero seis por cento) **(1.4.13)**.

Analisando os processos de empenho n.ºs. 25, 35, 57, 63, 73, 95, 112, 130, 151, 177, 183 e 195, **verificou-se** que a fixação do subsídio dos Vereadores atendeu ao disposto no artigo 29, inciso VI, da CRFB/88, especialmente os limites máximos nele fixados e a fixação de uma legislação para outra, consoante preceitua a Lei Municipal n.º 1.362/2020, de 25 de setembro de 2020 **(1.4.17)**.

Analisando os processos de pagamento n.ºs. 25, 43, 84, 105, 134, 170, 202, 243, 286, 340, 348 e 392, **verificou-se** que o pagamento do subsídio dos Vereadores obedeceu aos limites fixados no artigo 29, inciso VI, da CRFB/88, ou seja, em Municípios que possuam dez mil e um a cinquenta mil habitantes, poderá ser de, no máximo, 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, o que foi expressamente observado **(1.4.18)**.

Analisando os processos de empenho n.ºs. 25, 35, 57, 63, 73, 95, 112, 130, 151, 177, 183 e 195 e os processos de pagamento n.ºs. 25, 43, 84, 105, 134, 170, 202, 243, 286, 340, 348 e 392, **verificou-se** que o total da despesa com a remuneração dos Vereadores foi de **R\$ 366.000,00** (trezentos e sessenta e seis mil reais), **NÃO** ultrapassando o montante de 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida do Município, apurada em **R\$ 53.111.612,40** (cinquenta e três milhões cento e onze mil seiscentos e doze reais e quarenta centavos) para o exercício de 2022, representando apenas **0,68%** (zero vírgula sessenta e oito por cento) daquele valor **(1.4.19)**.

Analisando os processos de empenho nºs. 01 a 206, **verificou-se** que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, **NÃO** ultrapassou os percentuais definidos pelo artigo 29-A da CRFB/88, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior **(1.4.20)**.

2.5 DEMAIS ATOS DE GESTÃO

Ponto(s) de Controle: 1.5.1 e 1.5.2 da Tabela Referencial 1 da IN TCE-ES n.º 68/2020.
Base Legal: IN TCE-ES n.º 68/2020; CRFB/88, art. 37.

Analisando os documentos integrantes da Prestação de Contas Anual (PCA), **verificou-se** que todos estão em conformidade com o requerido pelo Anexo III, da IN TCE-ES n.º 68/2020, instrução regulamentadora da remessa da PCA **(1.5.1)**.

Analisando os processos administrativos e contábeis, bem como as portarias da Câmara Municipal, **verificou-se** o seguinte: o princípio da segregação de funções é atendido nas atividades de autorização, execução e controle. Nas demais atividades, este item fica **prejudicado** por conta do número reduzido de servidores efetivos, sendo distribuídas dentro das possibilidades, buscando-se sempre a eficiência, eficácia e economicidade para a Câmara Municipal **(1.5.2)**.

2.6 ITENS DE ABORDAGEM COMPLEMENTAR

2.6.1 Gestão fiscal, financeira e orçamentária

Ponto(s) de Controle: 2.2.8, 2.2.9, 2.2.10, 2.2.11, 2.2.13, 2.2.18, 2.2.24, 2.2.28, 2.2.29, 2.2.30, 2.2.31, 2.2.32, 2.2.33, 2.2.34 e 2.2.35 da Tabela Referencial 1 da IN TCE-ES n.º 68/2020.
Base Legal: LC 101/2000, art. 16; LC 101/2000, art. 17, § 3º; CRFB/88, art. 167, I; CRFB/88, art. 167, II; CRFB/88, art. 167, inciso V, c/c art. 43 da Lei n.º 4.320/64; CRFB/88, art. 167, § 1º; LC 101/2000, art. 50 / Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP-EC c/c / NBC-T 16; Lei 8.666/1993, arts. 5º e 92, c/c CRFB/88, art. 37; LC 101/2000, art. 9º; LC 101/2000, art. 15 c/c Lei 4.320/1964, art. 4º; Lei 4.320/1964, art. 63; Lei 4.320/1964, art. 62; LC 101/2000, art. 8º, parágrafo único; Legislação específica; Lei 4.320/1964, art. 16.

Analisando a despesa pública da Câmara Municipal, **verificou-se** que não houve criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarretasse aumento da despesa no período **(2.2.8)**.

Analisando a despesa pública da Câmara Municipal, **verificou-se** que não houve criação, expansão ou aperfeiçoamento de despesas de caráter continuado sem que fossem observadas as condições previstas no art. 17, § 1º da LRF **(2.2.9)**.

Analisando a totalidade da execução dos programas e projetos/atividades da Câmara Municipal, **verificou-se** que não ocorreu, no referido exercício, execução de tais espécies não inclusas na Lei Orçamentária Anual **(2.2.10)**.

Analisando a execução das despesas consoante créditos orçamentários, **verificou-se** que não foram realizadas despesas, tampouco houve assunção de obrigações diretas, que excedessem os créditos orçamentários ou adicionais **(2.2.11)**.

Analisando a totalidade do orçamento de 2022, na monta de **R\$ 1.750.000,00** (um milhão setecentos e cinquenta mil reais), **verificou-se** que não houve abertura de crédito adicional suplementar ou especial de qualquer natureza **(2.2.13)**.

Analisando a totalidade dos processos de despesa (206 empenhos), **verificou-se** que não houve realização de investimentos plurianuais cuja execução ultrapassasse o exercício financeiro **(2.2.18)**.

Analisando os processos de empenho, liquidação e pagamento, **verificou-se** que a escrituração e consolidação das contas públicas obedeceu ao que dispõe o artigo 50 da LRF, bem como as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público **(2.2.24)**.

Analisando os processos de empenho, liquidação e pagamento, **verificou-se** que os passivos estão sendo pagos em estrita observação da ordem cronológica de suas exigibilidades, consoante Portaria n.º 015/2021 **(2.2.28)**.

Analisando as folhas de pagamento mensais dos servidores, observado o limite de 70% (setenta por cento) dos repasses duodecimais, **verificou-se** que não foram expedidos atos de limitação de empenho, posto que desnecessários **(2.2.29)**.

Analisando os processos de despesa, extratos bancários e balancetes contábeis, **verificou-se** que não foram realizadas despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas **(2.2.30)**.

Analisando os processos de despesa (206 empenhos), **verificou-se** que os pré-requisitos estabelecidos no artigo 63 da Lei Federal n.º 4.320/64 para a liquidação das despesas foram estritamente observados **(2.2.31)**.

Analisando os processos de despesa (206 empenhos), **verificou-se** que, para todo pagamento de despesa, houve regular liquidação **(2.2.32)**.

Não há que se falar em desvio de finalidade na execução das despesas decorrentes de recursos vinculados, posto que, a teor do art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/2000, tal execução aplica-se ao Poder Executivo **(2.2.33)**.

Analisando os processos de empenho, liquidação e pagamento, **verificou-se** que não houve concessão de auxílios, contribuições ou subvenções a entidades privadas sem previsão na LDO, na LOA e em lei específica **(2.2.34)**.

Analisando os processos de empenho, liquidação e pagamento, **verificou-se** que não houve concessão de subvenção social no referido exercício **(2.2.35)**.

2.6.2 Gestão patrimonial

Ponto(s) de Controle: 2.3.1, 2.3.2 e 2.3.5 Tabela Referencial 1 da IN TCE-ES n.º 68/2020.

Base Legal: CRFB/88, art. 100. Lei n.º 4.320/64, arts. 67 e 105 c/c Norma Brasileira de Contabilidade NBC-TSP 03; CRFB/88, art. 100 c/c Lei 4.320/64, art. 67; CRFB/88, art. 37, caput. c/c Norma Brasileira de Contabilidade NBC-TSP e NBC T 16.

Não há que se falar em avaliação de precatórios judiciais e demais passivos contingentes, pois não houve tal situação durante o exercício, a nível de Câmara Municipal **(2.3.1)**.

Não há que se falar em obediência às regras de liquidez de pagamento de precatórios judiciais, pois não houve tal situação durante o exercício, a nível de Câmara Municipal **(2.3.2)**.

Não há que se falar em comprovação do fato motivador no cancelamento de passivos, pois não houve tal situação durante o exercício, a nível de Câmara Municipal **(2.3.5)**.

2.6.3 Limites constitucionais e legais

Ponto(s) de Controle: 2.4.1 e 2.4.3 da Tabela Referencial 1 da IN TCE-ES n.º 68/2020.

Base Legal: LC 101/2000, art.25, § 1º; Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal, art. 4º, inciso I.

Não há que se falar em observação às exigências legais da LRF na realização de transferências voluntárias para outro Ente da Federação, posto que a Câmara Municipal não realiza transferências voluntárias **(2.4.1)**.

Não há que se falar em avaliação de quaisquer limites relacionados à dívida pública consolidada, posto que a Câmara Municipal não possui dívida pública, cabendo ao Município tal avaliação **(2.4.3)**.

2.6.4 Gestão Previdenciária

Ponto(s) de Controle: 2.5.1, 2.5.2, 2.5.4, 2.5.5, 2.5.7, 2.5.10, 2.5.26 e 2.5.37 da Tabela Referencial 1 da IN TCE-ES n.º 68/2020.

Base Legal: LC 116/2003 (ISS); art. 6º, Decreto Federal nº 3.000/1999 (IR); Lei 8.212/1991 (Seguridade Social), Lei Local; CF/88, art. 40; LRF, art. 69 (RPPS); Lei 9717/1998, art. 1º; LRF; Lei 9717/1998, arts. 1º e 3º (RPPS); art. 1º. ON MPS-SPS 02/2009, art. 32, I, II e III e art. 36, § 1º; Lei Federal 10.887/2004, art. 3º; Portaria MPS 403/2008, art.12; CF/88, art. 71, III e IN TC nº 38/2016.

Analisando os relatórios mensais de empenhos, liquidações e pagamentos, **verificou-se** que as retenções na fonte e o devido recolhimento de impostos, contribuições sociais e previdenciárias, devidas pelas pessoas jurídicas contratadas pelo Poder Legislativo, foram devidamente realizadas e repassadas ao Poder Executivo, totalizando o valor de **R\$ 442,50** (quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos) **(2.5.1)**.

Não há que se falar em existência de base de cálculo de contribuições de Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), posto que o Município segue as regras do Instituto Nacional de Previdência Social (INSS). Por isso, as contribuições previdenciárias estão sendo calculadas e retidas respeitando a base de cálculo nacional **(2.5.2)**.

Analisando os processos de pagamento ao INSS relativos à parte patronal (processos n.ºs. 26, 45, 85, 111, 112, 138, 171, 204, 245, 288, 323, 367, 368, 369, 372, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 421, 422), bem como os relativos à parte dos segurados (processos n.ºs. 27, 46, 86, 113, 139, 172, 205, 246, 289, 324, 370, 413 e 420), **verificou-se** que os descontos previdenciários e as contribuições patronais estão obedecendo às alíquotas de contribuição estabelecidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), posto que o Município não possui regime próprio **(2.5.4)**.

Não há que se falar em existência de emissão de guia de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, posto que a Câmara Municipal de Itarana/ES não possui regime próprio de previdência **(2.5.5)**.

Não há que se falar em cientificação formal do RPPS relativo a contratos/termos de cessão de servidores, posto que a Câmara Municipal não possui RPPS e tampouco servidores cedidos a outro órgão **(2.5.7)**.

Não há que se falar em autorização legal relativa a acordos de parcelamento de débitos previdenciários, posto que não ocorreu tal situação no exercício em questão **(2.5.10)**.

Não há que se falar em censo atuarial, posto que a Câmara Municipal é regida pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) **(2.5.26)**.

Analisando o quadro de servidores da Câmara Municipal e seus respectivos processos de admissão, **verificou-se** a existência de 02 (dois) servidores efetivos e 02 (dois) servidores aposentados, sendo que o único concurso público realizado pela Câmara Municipal de Itarana/ES foi no ano de 1990, onde foram admitidos 04 (quatro) servidores efetivos. A documentação dos mesmos não foi encaminhada de forma física ao TCE-ES e agora obedece aos trâmites da IN TCE-ES nº 38/2016 e à Súmula - Acórdão 00553/2019-1 **(2.5.37)**.

2.6.5 Demais atos de gestão

Ponto(s) de Controle: 2.6.1, 2.6.2, 2.6.3, 2.6.4, 2.6.5 e 2.6.6 da Tabela Referencial 1 da IN TCE-ES n.º 68/2020.
Base Legal: CRFB/88, art. 37, caput, e incisos V, IX, XI; Legislação específica do órgão; Lei 8.666/93, arts. 24, 25 e 26.

Analisando as folhas de pagamento de janeiro a dezembro do exercício em questão, bem como as fichas de cadastro no RH, **verificou-se** a existência de 03 (três) cargos em comissão, sendo estes o de Assessoria Jurídica, Assessoria Parlamentar e Diretoria Geral, estes que se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento **(2.6.1)**.

Analisando as folhas de pagamento de janeiro a dezembro do exercício em questão, bem como as fichas de cadastro no RH, **verificou-se** que os cargos em comissão não estão preenchidos por servidores de carreira **(2.6.2)**.

Analisando as folhas de pagamento de janeiro a dezembro do exercício em questão, bem como as fichas de cadastro no RH, **verificou-se** que as contratações por tempo determinado e seus respectivos aditivos destinaram-se ao atendimento de necessidade temporária e de excepcional interesse público, visando precipuamente a **continuidade da prestação dos serviços públicos**, com base na Lei Municipal nº 1.238/2017. Destaca-se que, conforme recomendações desta Controladoria em anos anteriores, somente a realização de **concurso público** sanaria definitivamente a necessidade destas contratações **(2.6.3)**.

Analisando as folhas de pagamento de janeiro a dezembro do exercício em questão, **verificou-se** que o teto remuneratório (subsídio do Prefeito estipulado em R\$ 11.000,00 – onze mil reais) dos servidores públicos vinculados ao órgão obedeceu ao disposto no art. 37, inc. XI, da CRFB/88 **(2.6.4)**.

Analisando as folhas de pagamento de janeiro a dezembro do exercício em questão, **verificou-se** que **NÃO** houve pagamento de despesas com subsídios, vencimentos e vantagens pecuniárias não autorizadas por lei específica. O pagamento de jetons não se aplica ao item avaliado (EC nº 50/2006) **(2.6.5)**.

Analisando os processos de empenho n.ºs. 01 a 206, **verificou-se** que as contratações por dispensa ou inexigibilidade de licitação observaram as disposições contidas nos artigos 24 a 26 da Lei n.º 8.666/93 (Lei de Licitações) **(2.6.6)**.

3. CONSTATAÇÕES E PROPOSIÇÕES

Com base na documentação analisada, nos procedimentos operacionais que acompanhamos e nos relatórios que recebemos do Departamento Contábil-Financeiro desta Casa, não constatamos falhas, irregularidades ou desperdícios no decorrer do exercício, sobre os atos praticados pelo Gestor.

Todos os índices e limites fiscais foram devidamente observados e respeitados.

As despesas com obrigações patronais previdenciárias foram detalhadas mensalmente, evidenciando-se a parte do empregado, descontada diretamente do servidor, e a parte do empregador, sendo pagas conforme guias arquivadas no Departamento Contábil-Financeiro.

Avaliamos os resultados quanto à eficiência e à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como os limites e condições para a realização da Despesa Total com Pessoal.

Houve a necessidade de instauração de uma **Tomada de Contas Especial**, que tramitou nesta Casa sob o n.º 295/2022 e no TCE/ES sob n.º 06601/2022-1, em razão dos danos causados ao erário público ainda no exercício de 2021, que será devidamente detalhado no próximo item (4).

No exercício em voga, constatamos **dois pontos** que merecem especial atenção:

Os **pontos 1.5.2 – Segregação de funções** e **2.6.3 – Pessoal contratação por tempo determinado** se apresentam de forma **adequada**, mas merecem **ressalvas**, uma vez que a deficiência dos pontos poderá ser solucionada mediante a aplicação de **concurso público** para provimento de cargos efetivos. Destaca-se que, nos últimos anos, os relatórios desta Controladoria vêm alertando quanto a esta necessidade, bem como em relação às diversas medidas que foram tomadas nesse sentido.

A Câmara Municipal de Itarana chegou ao final do exercício de 2022 com apenas 02 (dois) servidores efetivos em seus quadros, de um total de 11 (onze) servidores. Com a crescente demanda, faz-se necessária a realização de concurso público para organizar e preencher o quadro de servidores em atendimento ao Princípio da Segregação de Funções.

No exercício de 2022, a Câmara Municipal **não cedeu** servidores a outros órgãos.

Conforme Relatórios de Estatística da Ouvidoria do ano de 2022, a Câmara Municipal de Itarana recebeu, analisou e respondeu tempestivamente às manifestações encaminhadas pelos usuários de serviços públicos. Quanto ao SIC e e-SIC, forma respondidos 100% (cem por cento) dos chamados abertos, numa média de 0,42 (zero vírgula quarenta e dois) solicitação por mês.

4. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Inicialmente, cumpre-nos relatar que a **Tomada de Contas CMI n.º 001/2021**, que tramitou no TCE/ES sob o n.º 1160/2021-6, foi **julgada em definitivo**, por meio do Acórdão n.º 506/2022-3 - 1ª Câmara, tendo sido efetivamente reconhecida a responsabilidade única e exclusiva do ex-servidor Técnico em Contabilidade desta Casa de Leis.

Por conseguinte, conforme determinação extraída do acórdão supracitado, no ano de 2022 foi também instaurada **01 (uma) Tomada de Contas Especial** no âmbito da Câmara Municipal de Itarana/ES, nos moldes da Instrução Normativa TCE-ES n.º 32/2014 e da IN SCI n.º 006/2014, v. 01.

A Comissão Processante da **Tomada de Contas Especial CMI n.º 001/2022** foi instituída por meio da Portaria n.º 014/2022, publicada no DOM/ES no dia 20/05/2022, edição n.º 2022, página n.º 252, publicação n.º 853709, tendo como membros os 02 (dois) servidores efetivos da Casa: Jaudete de Lima Malta, matrícula n.º 000014, Presidente, e Geraldo Antonio Dal'Col, matrícula n.º 000011, Secretário.

A Comissão foi instituída por determinação do TCE/ES, com objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano ao erário e obter o respectivo ressarcimento devido a **condutas omissivas e negligentes** que resultaram em aplicação de **multa federal** ao Legislativo Municipal, devido à **ausência de DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais** durante o período de **fevereiro a outubro de 2020**, que resultou em **dano ao erário**.

Os trabalhos foram efetivamente iniciados na data de 25 de maio de 2022.

Foi utilizado os dados constantes do Processo CMI n.º 623/2021 como base para os trabalhos da Comissão Processante, tendo em vista que foi o processo onde foi observada, inicialmente, a ausência de DCTF durante o período de fevereiro a outubro de 2020, que resultou em dano ao erário.

Na data de 16 de setembro de 2022, a Comissão processante **concluiu** que o ex-servidor Adair Lucas causou **danos aos cofres públicos** na monta de **R\$ 2.974,32** (dois mil novecentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos), valor este **acrescido de juros e correção monetária** até a data de 12 de agosto de 2022, conforme determinação contida no art. 11, da IN TCE-ES n.º 32/2014, **devidamente inscrito em dívida ativa** não tributária do Município.

Na data de 23 de setembro de 2022, esta Controladoria analisou os trabalhos da Comissão Processante e manifestou-se **favoravelmente** ao Relatório Conclusivo produzido, tendo, na mesma data, o gestor determinado a **remessa ao e. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, em virtude do Processo TCE-ES n.º 6601/2022-1 (Tomada de Contas Especial Determinada).

Por fim, na data de 12 de dezembro de 2022, consoante disposto no Acórdão n.º 1492/2022-7 - 1ª Câmara, a presente Tomada de Contas Especial foi **arquivada** em razão do valor atualizado ser inferior a 20.000 VRTE, ressaltando-se, contudo, que o responsável continua obrigado ao ressarcimento do dano, sendo responsabilidade do gestor as providências adequadas ao cumprimento da obrigação.

Sintetizamos os dados na tabela abaixo para efeitos de conferência:

Processo Adm.	Descrição do caso de dano apurado	Data de Instauração	Data de Encaminhamento ao TCE-ES	Valor do Débito	Nº Protocolo/ Processo no TCE-ES
Tomada de Contas Especial CMI nº 001/2021	Ocorrência de desvio e perda de dinheiro público, não aplicação de recursos públicos e prática de atos ilegítimos que resultaram em danos ao erário, entre os anos de 2016 a 2020, praticados pelo ex-servidor Adair Lucas, técnico em contabilidade, matrículas n.ºs. 000031 e 000054.	01/03/2021	25/06/2021	R\$ 1.176.410,64 (Original) R\$ 1.591.954,01 (Atualizado até 10/05/2021)	1160/2021-6 (FINALIZADO)

Tomada de Contas Especial CMI n.º 001/2022	Apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano ao erário e obter o respectivo ressarcimento devido a condutas omissivas e negligentes que resultaram em aplicação de multa federal ao Legislativo Municipal, devido à ausência de DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais durante o período de fevereiro a outubro de 2020, que resultou em dano ao erário.	25/05/2022	23/09/2022	R\$ 2.500,00 (Original) R\$ 2.974,32 (Atualizado até 12/08/2022)	6601/2022-1 (ARQUIVADO)
--------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------	------------	-------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------

5. DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, PATRIMONIAL E FISCAL

A Câmara Municipal de Itarana/ES **atendeu** aos limites previstos na Constituição Federal, quanto às necessidades administrativas do Poder e aos preceitos da responsabilidade fiscal. Estabelece o art. 29-A da Carta Magna:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

(...)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;" (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009).

No que tange à **execução orçamentária** relativa ao exercício de 2022, destacamos que o valor aprovado pela Resolução CMI n.º 177/2021 foi efetivamente incluído na Lei Orçamentária Anual, qual seja a Lei Municipal n.º 1.400/2021, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Itarana para o Exercício Financeiro de 2022, onde foi fixada a despesa da Câmara Municipal de Itarana/ES em **R\$ 1.750.000,00** (um milhão setecentos e cinquenta mil reais).

Foram aprovadas **01 (uma) devolução parcial** de saldo de caixa do Legislativo à Prefeitura Municipal de Itarana/ES no valor de **R\$ 280.000,00** (duzentos e oitenta mil reais) e **01 (uma) devolução total**, correspondente ao **restante do saldo financeiro**, na data de 27 de fevereiro de 2023, no valor de **R\$ 14.299,10** (quatorze mil duzentos e noventa e nove reais e dez centavos).

As despesas realizadas de 01/01/2022 a 31/12/2022 somaram um total de **R\$ 1.507.337,36** (um milhão quinhentos e sete mil trezentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos), obtendo-se uma economia orçamentária no valor de **R\$ 242.662,64** (duzentos e quarenta mil seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), tendo em vista que arrecadamos, a título de repasse de duodécimo, a quantia de **R\$ 1.750.000,00** (um milhão setecentos e cinquenta mil reais).

Ao final do exercício, **não foram inscritos restos a pagar.**

Com a aplicação dos valores recebidos a título de duodécimos no Banco do Estado do Espírito Santo – BANESTES/SA, arrecadamos a título de juros sobre aplicações financeiras um total de **R\$ 24.441,74** (vinte e quatro mil quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos), no qual foram devidamente devolvidos ao Poder Executivo.

Fazendo uma análise dos dados apresentados nos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do primeiro e do segundo semestre, podemos observar que a Câmara apresentou como Despesa Total com Pessoal no exercício de 2022 o montante de **R\$ 1.088.801,89** (um milhão oitenta e oito mil oitocentos e um reais e oitenta e nove centavos), sendo **R\$ 911.170,31** (novecentos e onze mil cento e setenta reais e trinta e um centavos) com Folhas de Pagamento (servidores e vereadores) e **R\$ 177.631,58** (cento e setenta e sete mil seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos) como obrigações patronais, o que implica que **2,05%** (dois vírgula cinco por cento) em relação à Receita Corrente Líquida do Município informada pelo Poder Executivo, não ultrapassando assim os limites de Despesa com Pessoal no exercício de 2022.

Ressalta-se que a Lei Municipal nº 1.362/2020, de 25 de setembro de 2020, estipulou os subsídios que vigorarão de 2021 a 2024, sendo o de Vereadores no valor de **R\$ 3.300,00** (três mil e trezentos reais) e o de Presidente da Câmara no valor de **R\$ 4.100,00** (quatro mil e cem reais).

Foram detalhadas mensalmente as despesas pagas das obrigações patronais ao INSS, distinguindo-se os valores repassados da parte do servidor e da parte do empregador.



6. PARECER DO CONTROLE INTERNO

Examinamos a Prestação de Contas Anual elaborada sob a responsabilidade do Sr. **EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ**, Chefe do Poder Legislativo do Município de Itarana/ES, relativa ao Exercício Financeiro de 2022.

Na opinião desta Controladoria, tendo como base os objetos e pontos de controle avaliados, devidamente elencados no item 2 desta Manifestação, a referida prestação de contas encontra-se **REGULAR**, uma vez que todos os índices e limites fiscais foram devidamente observados e respeitados.

Itarana/ES, 26 de abril de 2023.

HIGOR CORRÊA MOSSIN

Controlador Interno – CMI/ES